



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 138, DE 2005

(nº 3.969/2004, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os efetivos de pessoal militar da ativa do Comando da Aeronáutica em tempo de paz terão os seguintes limites máximos:

I - Oficiais:

- a) Generais: 87 (oitenta e sete);
- b) Superiores: 2.455 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco);
- c) Intermediários e Subalternos: 5.700 (cinco mil e setecentos);

II - Praças:

- a) Suboficiais e Sargentos: 26.200 (vinte e seis mil e duzentos);
- b) Cabos e Soldados: 31.000 (trinta e um mil);
- c) Taifeiros: 2.000 (dois mil).

Art. 2º Respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, compete:

I - ao Presidente da República distribuir anualmente os efetivos de Oficiais pelos diversos postos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa - COA; e

II - ao Comandante da Aeronáutica distribuir anualmente os efetivos das Praças por Quadros e por Graduações do Corpo de Praças da Ativa - CPA.

Parágrafo único. A distribuição dos efetivos de que trata este artigo será tomada como referência para fins de promoção e de aplicação da quota compulsória, prevista no Estatuto dos Militares.

Art. 3º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no art. 1º desta Lei:

I - os Oficiais-Generais Ministros do Superior Tribunal Militar;

II - os Oficiais e Praças da Reserva convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III - os militares agregados, os extranumerários e os Coronéis não-numerados por força da legislação em vigor;

IV - os Oficiais e Praças da Reserva Remunerada convocados por prazo limitado;

V - os militares da Reserva Remunerada designados para o serviço ativo, em caráter transitório, mediante aceitação voluntária;

VI - os Aspirantes-a-Oficial;

VII - os alunos das Escolas de Formação e dos Estágios de Adaptação de Oficiais e de Praças da Ativa e alunos das Escolas de Formação e dos Estágios de Adaptação de Oficiais e de Praças da Reserva;

VIII - as integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica;

IX - os alunos da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

X - os Oficiais e Sargentos incorporados para prestação do Serviço Militar; e

XI - os Oficiais Capelães.

Art. 4º O Comandante da Aeronáutica, de acordo com a necessidade da Força, estabelecerá o efetivo de alunos:

I - da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

II - dos Cursos de Formação de Oficiais da Ativa e da Reserva;

III - dos Cursos de Formação de Praças da Ativa e da Reserva;

IV - dos Estágios de Adaptação de Oficiais da Ativa e da Reserva; e

V - dos Estágios de Adaptação de Praças da Ativa e da Reserva.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as Leis nºs 6.837, de 29 de outubro de 1980, 7.130, de 26 de outubro de 1983, 7.200, de 19 de junho de 1984, e 9.009, de 29 de março de 1995.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.969, DE 2004

Fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os efetivos de pessoal militar da ativa do Comando da Aeronáutica, em tempo de paz, terão os seguintes limites máximos:

I - Oficiais:

a) Generais.....	87
b) Superiores	2.455
c) Intermediários e Subalterno.....	5.700

II - Praças:

a) Suboficiais e Sargentos	26.200
b) Cabos e Soldados	31.000
c) Taifeiros	2.000

Art. 2º Respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, compete:

I - ao Presidente da República distribuir anualmente os efetivos de oficiais pelos diversos postos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa - COA; e

II - ao Comandante da Aeronáutica distribuir anualmente os efetivos das Praças, por Quadros e por Graduações do Corpo de Praças da Ativa - CPA.

Parágrafo único. A distribuição dos efetivos de que trata este artigo será tomada como referência para fins de promoção e de aplicação da quota compulsória, prevista no Estatuto dos Militares.

Art. 3º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no art. 1º desta Lei:

I - os Oficiais-Generais Ministros do Superior Tribunal Militar;

II - os Oficiais e Praças da Reserva convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III - os militares agregados, os extranumerários e os Coronéis não-numerados, por força da legislação em vigor;

IV - os Oficiais e Praças da Reserva Remunerada convocados por prazo limitado;

V - os militares da Reserva Remunerada designados para o serviço ativo, em caráter transitório, mediante aceitação voluntária;

VI - os Aspirantes-a-Oficial;

VII - os alunos das Escolas de Formação e dos Estágios de Adaptação de Oficiais e de Praças da Ativa e alunos das Escolas de Formação e dos Estágios de Adaptação de Oficiais e de Praças da Reserva;

VIII - as integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica;

IX - os alunos da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

X - os oficiais e sargentos incorporados para prestação do Serviço Militar; e

XI - os Oficiais Capelães.

Art. 4º O Comandante da Aeronáutica, de acordo com a necessidade da Força, estabelecerá o efetivo de alunos:

I - da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

II - dos Cursos de Formação de Oficiais da Ativa e da Reserva;

III - dos Cursos de Formação de Praças da Ativa e da Reserva;

IV - dos Estágios de Adaptação de Oficiais da Ativa e da Reserva; e

V - dos Estágios de Adaptação de Praças da Ativa e da Reserva.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as Leis nº 6.837, de 29 de outubro de 1980; nº 7.130, de 26 de outubro de 1983; nº 7.200, de 19 de junho de 1984 e nº 9.009, de 29 de março de 1995.

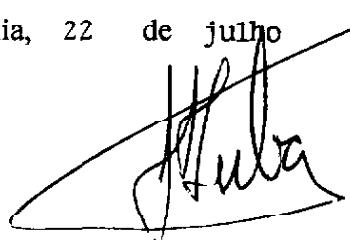
Brasília,

Mensagem nº 433, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz e dá outras providências”.

Brasília, 22 de julho de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is placed over a diagonal line that extends from the date in the text above.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz e dá outras providências.

2. A proposta busca a atualização e a racionalização dos diplomas legais atualmente em vigor, com vistas a modernizá-los e a consolidá-los em um único documento, que permita tratar desse assunto de maneira adequada e assegurar os instrumentos necessários ao emprego eficaz dos efetivos da Aeronáutica, com maior flexibilidade e regularidade do fluxo de carreira. Para tanto, faz-se necessária a revogação das Leis nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, nº 7.130, de 26 de outubro de 1983, nº 7.200, de 19 de junho de 1984 e nº 9.009, de 29 de março de 1995, as quais fixam e distribuem os efetivos da Aeronáutica, em tempo de paz.

3. Saliente-se que o Projeto inclui o decretâncio de mil cabos e soldados e de três mil e duzentos taifeiros. Contempla aumento de onze cargos privativos de oficiais-generais (um do último posto, dois do intermediário e oito do primeiro posto), de trezentos e setenta e cinco oficiais superiores, de duzentos oficiais intermediários e subalternos e de mil suboficiais e sargentos. Tais alterações têm por escopo adequar o perfil do pessoal militar da Aeronáutica às demandas atuais, considerando, principalmente, a incorporação de modernos sistemas de armas, a implantação de novas Organizações Militares, a criação do Ministério da Defesa e a implantação do Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM). Esta providência trará, adicionalmente, significativa redução das despesas com o pagamento de proventos e de pensões militares.

4. Cumpre ainda destacar, que a evolução da Força Aérea tem exigido, progressivamente, maiores efetivos de oficiais superiores, atingindo os limites estabelecidos na Lei nº 7.130, de 1983. A Administração tem sido compelida a manter efetivos insuficientes para o preenchimento dos cargos de Comando, de Chefia e de Direção, bem como para o desempenho das funções de planejamento. A Aeronáutica convive, hoje, com acentuada carência de oficiais superiores nos Órgãos de Direção-Geral e Setorial, inclusive no Estado-Maior da Aeronáutica, órgão de planejamento de alto nível e de assessoramento ao Comandante da Aeronáutica.

5. Outra razão que leva à proposição de nova lei de fixação de efetivos é a constatação de que, após a promulgação da Lei nº 7.130, de 1983, foram criadas, no Comando da Aeronáutica, mais de oitenta organizações militares. Esse fato decorre, em grande parte, da necessidade de atender às demandas determinadas pelo crescimento da Aviação Civil, pelo crescente

movimento de aeronaves no espaço aéreo brasileiro e pela entrada em operação do SIVAM.

6. É fato, que os números expressos na Lei atual têm propiciado a abertura de mais vagas para promoções nos postos intermediários e subalternos. Porém, a impossibilidade de seu preenchimento, seja pela falta de oficiais ou pela demanda menor, não possibilita sua transferência para outros postos, uma vez que a lei fixa as vagas por postos. A proposta proporcionará maior flexibilidade, a exemplo do que já ocorre no âmbito dos Comandos da Marinha e do Exército.

7. Ademais, além dessa flexibilidade a ser proporcionada pela aglutinação dos efetivos de oficiais por círculos hierárquicos, o presente Projeto de Lei permitirá a transferência das vagas destinadas aos "Voluntários das diferentes especialidades do Corpo do Pessoal Graduado", fixadas pela Lei nº 7.130, de 1983, para os Quadros de Suboficiais e Sargentos (QSS) e Especial de Sargentos (QESA). Tal medida simplifica o Quadro de Suboficiais e Sargentos, porquanto elimina um Quadro que não mais se faz necessário.

8. Vale ressaltar que, como ocorreu no caso da atual Lei de Fixação de Efetivos, na qual as vagas estabelecidas quando da sua promulgação somente foram preenchidas ao longo de quase vinte anos, as que decorrerem do aumento ora proposto, de oficiais superiores e de subalternos, só deverão ser preenchidas em médio e longo prazo.

9. Por oportuno, informo a Vossa Excelência que a proposta ora apresentada não implicará em aumento das despesas com pagamento do pessoal. Pelo contrário, a redução de três mil seiscentos e vinte e cinco militares do efetivo global, aprovado na atual Lei, terá peso maior que o das despesas decorrentes do acréscimo pretendido de oficiais superiores e subalternos.

10. São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Viegas Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.837, DE 29 DE OUTUBRO DE 1980.

Fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz, e dá outras providências.

LEI Nº 7.130, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983.

Fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz e dá outras providências.

Lei nº 7.200, de 19 de junho de 1984.

Acresce os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz

LEI Nº 9.009, DE 29 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a distribuição de efetivo da Aeronáutica em tempo de paz.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/12/2005